

RETÓRICA E JUSTIÇA POLÍTICA*

*Narbal de Marsillac***

Resumo: As relações entre retórica e filosofia política sempre foram de muita proximidade. Ainda que se tenha negado, durante muito tempo, ou simplesmente que não tenha sido considerado por muitos como relevante, o fato é que foi tão somente com o surgimento da arte do bem dizer, no século V a.C., que a primeira experiência de uma administração democrática da coisa pública ganhou fôlego e passou a servir de inspiração para várias formas de governo contemporâneas. A proposta do trabalho é refletir um pouco mais sobre este encontro, procurando explicitar, como queria Nietzsche, que sem retórica não há república, já que a imposição violenta e arbitrária da decisão política é, com o advento da arte da persuasão, substituída pelo diálogo e o processo de legitimação e justificação do poder passa a ficar dependente do consentimento espontâneo do governado. Muito recentemente, com a chamada redignificação da retórica, vários filósofos, cientistas políticos e sociólogos têm se manifestado pela necessidade de se recriar hoje, no mundo cívico em geral, aquela mesma cultura grega antiga acostumada a cultuar as palavras e a ter verdadeira devoção pelos discursos. Nesta perspectiva, o único poder que detém legitimidade é o poder-discorrer que é capaz de se justificar a si mesmo na mesma medida em que se dá. Nesse sentido, a retórica é entendida como fundamento constitutivo do próprio conceito de justiça política.

Palavras-chave: Retórica, direito, democracia, justiça política.

Introdução

Apesar de ser hoje um denominador comum de todos os países econômica e politicamente considerados mais avançados¹, a democracia está longe de ser um conceito unívoco. Ora de cunho mais liberal e burguês ora

* O presente texto é parte de um artigo, ainda inédito, remetido para a revista Cadernos de Filosofia Política da USP para eventual publicação. Trata das relações entre Retórica e Democracia e o texto completo foi escrito com a colaboração do professor Pedro Parini da UFPB.

** Professor Adjunto do Departamento de Filosofia da UFPB. narbalmarsillac@gmail.com

¹ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. Trad. M. A. Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 83.

mais social e popular, as diferentes teorias da democracia co-existem comprometidas com uma práxis governamental, fruto da herança histórico-cultural de povos particulares que compreendem por *governo do povo* uma série variada de concepções políticas muitas vezes contraditórias entre si, o que por sua vez apenas ratifica o caráter polissêmico e ambíguo do termo democracia. A controvérsia, em última instância, parece consistir na ausência de delimitação razoável do que vem a ser “povo”, ou seja, o soberano de um governo democrático. Hans Kelsen percebeu esta dificuldade ao lançar o seguinte paradoxo²: se por povo entendo o conjunto de todos os titulares de direitos políticos, poder-se-ia definir, portanto, democracia como o governo do povo, ou seja, de todos os titulares de direitos políticos e que efetivamente o exercem, o que faria de todo governo um governo democrático, na medida em que todo governo está na mão de alguém que tem o direito político e o exerce efetivamente. Assim, o próprio adjetivo democrático seria dissolvido no caldeirão de toda ordenação jurídica estatal, o que seria um absurdo. Neste sentido, definir o que vem a ser povo se configura como um primeiro esforço que deve ser empreendido por uma teoria da democracia lúcida. Entretanto, não há evidência sociológica minimamente clara e unívoca do que em geral chamamos de povo.

Para Sartori³, por exemplo, as diversas concepções de povo podem ser reduzidas a apenas seis, quais sejam: povo enquanto todo mundo; povo como uma grande parte indeterminada, um grande número; povo como a classe baixa; povo como entidade indivisível, como totalidade orgânica; povo como a maior parte, expressa por um princípio de maioria absoluta; povo como a maior parte, expressa mediante um princípio de maioria limitada.

² KELSEN. A democracia. Trad. I. C. Benedetti, J. L. Camargo, M. B. Cipolla, V. Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 17.

³ SARTORI, Giovanni. Teoria da democracia revisitada. O debate contemporâneo. Rio de Janeiro: Ática, 1994, p. 43.

Assim, o *démos* tem uma limitação incerta que curiosamente não abrange a todos, como ingenuamente se pode pensar: menores, deficientes mentais, criminosos cumprindo sentença, os que não detêm os direitos de cidadania por algum motivo ou turistas estrangeiros não estão incluídos no conceito etc. Por esse viés fica evidente que se não é unívoco o conceito de povo, não o será tampouco o conceito de democracia.

Quando não há univocidade a respeito dos vocábulos, somos forçados a pensar a partir da concretude da linguagem ordinariamente usada que, entendida em seu caráter eminentemente prático, age mais do que diz, faz mais do que descreve. A vagueza própria dos termos, nesta abordagem, está diretamente relacionada aos contextos e situações concretas de uso lingüístico, fazendo os termos variarem na mesma proporção em que se alteram também as situatividades. A linguagem dependente de contextos de utilização concreta é a linguagem usada pragmaticamente. Assim, quando se usa efetivamente a linguagem, o falante mais do que simplesmente declarar algo, realiza. É a evocação deste caráter de efetividade da linguagem compreendida pragmaticamente que melhor corresponde, no *trivium* clássico, ao papel reservado para a retórica. Porque se a gramática estava preocupada com a correição do discurso e a lógica com sua validade, era ela, a retórica, que deveria se preocupar com a eficácia e a capacidade efetiva de transformação do meio⁴. Falar é fazer, e retórica é usar da linguagem como meio de persuasão pacífica. Neste sentido, partindo de uma perspectiva pragmática da linguagem, a nova retórica pode ser entendida como um fazer por meio da linguagem sem uso de força ou violência, diferenciando-se da retórica clássica por reaparecer no seio da filosofia contemporânea, âmbito no qual a análise filosófica da linguagem ordinária ganhou *status* de filosofia primeira. Assim, parte-se do primado da eficácia do uso efetivo da linguagem sobre a questão do significado

⁴ PERELMAN, Chaim. Retóricas. Trad. M. E. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 86.

dos vocábulos. No universo lingüístico, a questão de saber onde e quando se aplica essa arte ou técnica deve ser respondida ao se procurar onde e quando ela não é aplicada, uma vez que seu campo de aplicação possível é imenso. Há apenas duas exceções: quando há evidência e univocidade entendida e aceita como tal pelos participantes do discurso, e, portanto, demonstra-se e não se argumenta, ou quando há imposição arbitrária e violenta de uma tese⁵. Mas essas duas situações são raríssimas. O uso desta arte, assim, está diretamente associado à controvérsia e a plurivocidade, mesmo que enquanto mera possibilidade prevista pelo orador. Desde discussões parlamentares sobre projetos de lei a serem votados, processos judiciais a serem julgados, debates sobre decisões administrativas a serem tomadas em qualquer esfera, a situações cotidianas, a retórica se faz onipresente⁶.

Por essa mesma razão, o direito, pensado pelo viés retórico, é essencialmente democrático pela necessária consideração por aqueles a quem serão endereçados os discursos, uma vez que não há evidência nem violência; assim, o falante passa a depender da anuência do ouvinte, o que coaduna com a definição de linguagem pragmática.

O papel da retórica se torna indispensável numa concepção de direito menos autoritária e mais democrática, quando os juristas insistem sobre a importância da paz judiciária, sobre a idéia de que o direito não deve ser

⁵ PERELMAN, Chaïm. Droit et Rhétorique. In: LEMPEREUR, Alain. L'homme et la rhétorique. Paris: Méridiens Klincksiek, 1990, pp. 207-212, p. 207, *in verbis*: "Quand la thèse à faire admettre est évidente, et que cette évidence s'impose à tout esprit attentif, il n'y a pas lieu d'argumenter: dès que la vérité s'impose d'une manière contraignante, quando l'évidence ne laisse aucune liberté de choix à la volonté, toute rhétorique est superflue. La deuxième limite est celle où la thèse, se présentant comme arbitraire et n'invoquant aucune raison en sa faveur, réclame la soumission à un pouvoir contraignant, qui s'impose par la force brutale, sans chercher l'adhésion des esprits".

⁶ PERELMAN, Chaïm. Império retórico. Trad. F. Trindade, R. A. Grácio. Porto: Asa, 1993, p. 170.

somente obedecido, mas reconhecido, que ele será, aliás, tanto mais bem observado quanto mais largamente for aceito.⁷

Isso fica mais claro revendo o processo de substituição da força pela razão na formação das sociedades humanas que paulatinamente gera a legitimação das diferentes abordagens de um mesmo fato, marcada pelo surgimento da jurisdição e abandono da chamada autotutela⁸, que deu azo ao embasamento retórico do processo de composição do conflito de interesses, porque antes estes eram marcados pela inexistência de juiz independente das partes e pela impossibilidade de equiparação entre as versões apresentadas, o que possibilitava a imposição pela força de uma das interpretações possíveis do mesmo fato, no caso, aquela que mais favorecia o pleito do mais forte.

Significa dizer que a figura dos *rectores* surge na antiguidade diretamente vinculada à racionalização do processo jurisdicional e, portanto, ao advento da democracia e do decréscimo da imposição e da violência como formas naturais de controle social. Daí Robert Alexy, na esteira perelmaniana, vincular a teoria da argumentação jurídica à democracia em qualquer uma de suas formas⁹. Importa, assim, institucionalizar a argumentação ou retoricizar as instituições de tal forma que o nível de democratização de uma nação passaria a ficar diretamente relacionado ao tanto de retoricidade que espelham. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; tribunais constitucionais, órgãos de defesa dos direitos das minorias ou dos mais fragilizados, tais como crianças, idosos, consumidores, populações indígenas; além do importante papel do ministério público e da defensoria pública, dentre outras instituições jurídico-políticas, são todos bons exemplos

⁷ PERELMAN, Chaïm. *Recht und Rhetorik*. In: BALLWEG, Ottmar; SEIBERT, Thomas-Michael (Hrsg.). *Rhetorische Rechtslehre*. Festschrift für Theodor Viehweg. Freiburg/München: Alber, 1982, pp. 237-245, p. 238.

⁸ PELLEGRINI, Ada *et alii*. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 20.

⁹ ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Trad. L. V. Borda. Colômbia: Universidade Externado de Colômbia, 1995, p. 15.

do processo longo e lento de retoricização de uma sociedade e, por conseguinte, de sua democratização, porque criam, assim, espaço e oportunidade para que diferentes abordagens fáticas disputem, em igualdade de forças e pacificamente, a defesa das melhores razões. Ou seja, reconhece-se primeiramente que a exposição que se faz de fatos nunca é imparcial ou inocente¹⁰, mas comprometida com a qualificação que se quer dar em virtude dos interesses perseguidos. Esses diversos delineamentos possíveis dos mesmos fatos, na medida em que não esgotam, em tese, a própria faticidade, disputam entre si a plausibilidade de seus diferentes emolduramentos.

Na própria medida em que não é formal, toda argumentação retórica implica a ambigüidade e a confusão dos termos em que se baseia. Essa ambigüidade pode ser reduzida à medida que nos aproximamos do raciocínio formal. Mas, por não redundar numa linguagem artificial, tal como pode resultar do acordo de um grupo de cientistas especializados numa determinada ciência, a ambigüidade sempre subsistirá. A própria condição da argumentação coerciva é a univocidade, enquanto a argumentação social, jurídica, política, filosófica, não pode eliminar toda ambigüidade¹¹.

Portanto, há que se esclarecer primeiramente qual o âmbito em que se dá a reflexão sobre a teoria da democracia a ser adotada, o da apodicticidade ou o da dialeticidade. Se a resposta for o primeiro, ou seja, que seria possível entrever premissas evidentes ou evidenciáveis, necessárias e universais, que poderiam servir de fundamento para a defesa definitiva de uma dada concepção de democracia, não haveria, pois, espaço para o fenômeno da retoricidade. Este começa a desaparecer na medida mesma em que há a redução do espectro de resultados possíveis de um raciocínio, gerando a possibilidade de sua imposição aos eventuais recalcitrantes. Mas pelo contrário,

¹⁰ GHIRARDI, Olsen. *La retórica y la dialética en el razonamiento forense*. Bogotá: Academia Colombiana de Jurisprudencia, 2001, p. 8.

¹¹ PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Trad. M. E. G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 81.

se a resposta for o segundo, o âmbito da dialeticidade, isto é, que as premissas de onde parte a defesa de uma determinada acepção de democracia variam de acordo com os auditórios, contextos, práticas efetivas do discurso, seus resultados nunca são absolutamente impositivos, mas fruto de uma maior razoabilidade intersubjetivamente aferida.

1 - A legitimação retórica da democracia

A retórica, enquanto raciocínio dialético, como queria Aristóteles¹², configura-se como a maior aliada na defesa da democracia e da justiça política¹³ e a única que pode salvaguardar sua horizontalidade, sem precisar, para tal, desrespeitar os mesmos princípios democráticos sobre os quais se funda. Isso porque, na prática, em nome da democracia pensada segundo raciocínios apodícticos, Estados, com maior poderio bélico, podem mais facilmente se arvorar a si mesmos como defensores da “moralidade do mundo”, e desqualificar ou retirar o atributo de razoabilidade de outras tantas formas de governo distintas, advindas de culturas diversas, para, então, intervir, muitas vezes de forma violenta e com intuítos nem sempre democráticos, na vida política de outros Estados. Isto quer dizer que, em nome da democracia, desrespeitam-se os próprios princípios democráticos. Não há como impor democraticamente a democracia. Partindo de uma postura retórica, ou polêmica, ou, ainda, dialética, justamente por se reconhecer o pluralismo das percepções desde o início, conclui-se que o projeto de implementação e promoção da democracia fica dependente de um esforço prévio, contínuo,

¹² ARISTÓTELES. Tópicos. I, 100b. In: ARISTÓTELES. Órganon. Trad. E. Bini. Bauru: Edipro, 2005, p.348.

¹³ Por Justiça Política entende-se aqui o conceito-guia de todo olhar moral sobre o fenômeno político, cf. HÖFFE, O. Justiça Política: Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Ed. Vozes, 1991, p.11

persuasivo e, sobretudo, pacífico das políticas internacionais. Em uma única palavra, um esforço *retórico*.

Na esteira do que foi dito até aqui, se uma concepção não-retórica do direito, como as teorias positivistas ou naturalistas, prevalece, a grande vantagem aparente é a certeza, objetividade e garantia que podem ser construídas a partir delas, mas o preço que se paga é muito alto, porque, no âmbito da concretude das relações humanas, o que se tem é controvérsia, ambigüidade e pluralidade de convicções que se legitimam igualmente no seio das sociedades¹⁴ pelo processo de apresentação e apreciação recíproca dos fundamentos das teses postuladas. As decisões tomadas por quem está no poder não podem tomar rumo diverso à naturalidade do processo linguístico de ponderação mútua das razões, aqui chamado de retoricidade, e se configurarem como desarrazoadas ou infundadas, desprovidas, enfim, de sustentação em razões, sob pena de minar, com o tempo, o próprio poder¹⁵. Significa dizer que a constituição de poder legítimo, em sociedade, está diretamente relacionada à supressão do que seria considerado arbitrário ou abusivo, criando condições necessárias para a dialogicidade.

Caso contrário, tal poder, cada vez mais rejeitado, precisaria se impor, cada vez mais, pela coerção violenta e monológica. Ou, em outras palavras, contra a oposição e resistência se contrapõe a arbitrariedade da imposição num círculo vicioso que tem seu início em toda e qualquer pretensão moral, ética, jurídica e política à univocidade, impossibilitando o referido fenômeno da retoricidade; gerando, muito diferentemente do que se esperava, violentos desrespeitos ao princípio democrático mais fundamental que é ser considerado sempre como um interlocutor razoável. Ou seja, na ânsia de defender até ao

¹⁴ CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 77.

¹⁵ PERELMAN, Chaim. Recht und Rhetorik. In: BALLWEG, Ottmar; SEIBERT, Thomas-Michael (Hrsg.). Rhetorische Rechtslehre. Festschrift für Theodor Viehweg. Freiburg/München: Alber, 1982, pp. 237-245, p. 239.

extremo e inelutavelmente a democracia, postula-se, para tal, fundamentos absolutos ou apriorísticos que passam a servir de justificativa racional para a imposição dessa forma de governo a povos de culturas e percepções muito distintas, o que agrava, mais do que ajuda, a situação de desrespeito porque passam a ser impostos coercivamente, diminuindo radicalmente as chances de constituição mundial de uma sociedade de mentes livres e responsáveis, capazes por si mesmas, na medida em que tratadas como seres de razão, de abrir mão de toda forma de violência e supressão da dignidade humana. Contra a resistência cada vez maior desses povos, ou grupos, ou minorias, resta a imposição cada vez mais violenta e indigna. É a morte do diálogo e, com ela, da própria retórica e da esperança de se construir pacificamente um mundo melhor porque mais democrático.

2 - Entre as retóricas do pluralismo e o despotismo esclarecido

Delinea-se assim, pois, extremos que em nada ajudam na tentativa de elaboração de uma teoria da democracia mais consistente e de sua legitimação internacional. A proposta é de pensar, para a prática democrática, fundamentos situacionais, retoricamente negociados, que têm sua validade vigente enquanto não for suficientemente contestado, análogos aos princípios que fundam as ciências naturais contemporâneas que não se pautam mais nas certezas e incorrigibilidade de seus pontos de partida¹⁶, mas reconhecem a provisoriedade de suas verdades. O que mantém a *porta sempre aberta* para eventuais controvérsias futuras e impede que se almeje a irresoluta

¹⁶ PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas. Tempo, caos e as leis da natureza. Trad. R. L. Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996, p. 31. "Toda teoria se funda em conceitos físicos associados a idealizações que tornam possível a formulação matemática dessas teorias; é por isso que nenhum conceito físico é suficientemente definido sem que sejam conhecidos os limites de sua validade, limites que provêm das próprias idealizações que o fundamentam. A consideração desses conceitos leva a uma nova formulação das leis da natureza, uma formulação que não mais se assenta em certezas, como as leis deterministas, mas avança sobre possibilidades".

subordinação pela força de todos que pensam diferentemente da corrente hegemônica.

O perigo, portanto, de se pretender ter fundamentos definitivos para uma determinada concepção de democracia é, como diz Perelman, a formação de um *despotismo esclarecido* que, ainda que bem intencionado, pode ser usado por alguns para fins desumanos porque pretende se impor pela força contra todos os que resistem, *autorizando os detentores do poder a impor suas visões e a suprimir toda opinião contrária, que supostamente expressam um erro intolerável*¹⁷. Assim, na perspectiva retórica das diferentes concepções de democracia, reconhece-se a limitação de seus alicerces, inviabilizando, ao menos teoricamente, que o desrespeito seja levado a cabo pelo próprio poder incubido de respeitar os mesmos princípios democráticos que se quer impor. No entanto, se são reconhecidamente imperfeitos, por um lado, tais fundamentos são aperfeiçoáveis no decurso da história através das contribuições cada vez mais razoáveis dos diferentes interlocutores e de suas diferentes perspectivas de mundo. Daí a importância de se ter, no plano internacional e doméstico, instituições sólidas comprometidas com a manutenção do respeito ao dever moral, ético e jurídico mais fundamental do diálogo. Um bom exemplo disso parece ter sido a Conferência Mundial de Viena de 1993 onde ficou claro o vínculo estabelecido entre o respeito efetivo pelos direitos humanos e a democracia que passam, assim, a ser considerados oficialmente como interdependentes, reforçando-se mutuamente (art. 8º).

A legitimidade dos resultados da Conferência e das similares que se seguiram está diretamente relacionada com a atenção prestada e a efetiva participação de representantes de povos e culturas não-ocidentais. As diferentes perspectivas apenas enriqueceram o debate e provaram que há ainda

¹⁷ PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas. Tempo, caos e as leis da natureza. Trad. R. L. Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996, p.17.

muito a se fazer neste processo de democratização e internacionalização das garantias de um mínimo devido a todos. O pluralismo de concepções quando irremediavelmente diagnosticado conduz a uma maior tolerância e exige a descentralização crescente do poder que passa a ficar dependente de processos contínuos de legitimação especificamente democráticos. Sem estes – como se viu até o momento – ele só poderia ser mantido pela força.

A completa democratização vinculada aos direitos fundamentais, no entanto, fica também dependente da hermenêutica ou metodologia interpretativa dos documentos internacionais protetores de tais direitos. Ela precisaria ser variável a ponto de privilegiar os contextos práticos onde se dá a própria interpretação, considerando que sem estes ela não seria possível. Daí se ter falado aqui da linguagem pragmática situacional, ou seja, que tem sempre em conta que o falante fala com o ouvinte. Neste sentido, toda interpretação desses textos que se efetiva desconectada das situações concretas do uso da linguagem é vista ou tende a ser vista como monológica, impositiva, ideológica, antirretórica e antidemocrática. Porque parte de uma concepção sintático-semântica e referencial da linguagem. Aspirando primeiramente a elaborar constatações que independem do campo situacional, tem a pretensão de descrever de forma isenta uma imagem fiel do mundo que nos cerca. Bem diferente disso, a viragem pragmática obriga a tomar em conta a linguagem enquanto diálogo. Instaura-se, desta forma, uma política não-impositiva que desconstitui o caráter autoritário das decisões pela instauração da necessária dialogicidade própria de uma hermenêutica democrática por se deixar pautar pela pluralidade dos diversos projetos que abriga, oriundos de diversos interesses dos diversos setores de uma mesma sociedade plural.

Assim, se a interpretação não pode se dar independente de contextos e estes não podem, por sua vez, prescindir das pessoas, a hermenêutica democrática de cunho pragmático-retórico, não pode estar mais pre-ocupada

em desvelar essências ou sentidos pré-existentes, ou mesmo, *verdadeiras interpretações*, porque passam a depender agora dos lugares, das pessoas, das relações concretas que existem entre elas e assim por diante. Os intérpretes especialistas não serão os únicos detentores da interpretação legítima. A proposta é a ampliação dos participantes do processo interpretativo dos documentos que protegem os direitos fundamentais a todos os cidadãos e grupos, a todas as instituições e órgãos estatais, não havendo limites de intérpretes¹⁸. O que é assegurado pela consideração da condição inafastável de interlocutor razoável, enquanto direito humano mais fundamental, que dá à interpretação desses textos um cunho democrático que talvez jamais tenha tido.

Conclusão

Do que ficou dito, fica fácil perceber que não há democracia sem o devido respeito ao direito fundamental que todo ator social tem de contribuir no diálogo político na busca do consenso. O pluralismo, a polifonia e o multiculturalismo em torno do que chamamos bem ou “vida boa” impossibilita que a percepção de um único sujeito ou grupo seja critério de verdade moral ou política. De tal forma que a equidade nas relações humanas só é capaz de se consubstanciar hoje em um governo democrático que constrói suas decisões a partir de um amplo debate argumentativo onde todos devem ter a oportunidade de participar, onde *todos sabem algo e ninguém sabe tudo*. Significa dizer que, o objetivo do consenso político, argumentativo e retórico, não é homogeneizar sentidos, eliminando divergências, mas, pelo contrário, na medida em que todos são efetivamente ouvidos, suscitar a convergência entre

os diversos olhares, numa contribuição recíproca da realização do mais alto grau da justiça política.

Referências bibliográficas:

ALEXY, R. *Teoria del discurso y derechos humanos*. Trad. L. V. Borda. Colômbia: Universidade Externado de Colômbia, 1995.

ARISTÓTELES. *Órganon*. Trad. E. Bini. Bauru: Edipro, 2005

BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. Trad. M. A. Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CITTADINO, G. *Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

GHIRARDI, O. *La retórica y la dialéctica en el razonamiento forense*. Bogotá: Academia Colombiana de Jurisprudencia, 2001.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Trad. G. F. Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HÖFFE, O. *Justiça Política: Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Ed. Vozes, 1991.

KELSEN. *A democracia*. Trad. I. C. Benedetti, J. L. Camargo, M. B. Cipolla, V. Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PELLEGRINI, A. *et alii. Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1992

PERELMAN, C. "Droit et Rhétorique". In: LEMPEREUR, A. *L'homme et la rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksiek, 1990, pp. 207-212.

_____. *Império retórico*. Trad. F.Trindade, R. A. Grácio. Porto: Asa, 1993.

_____. "Recht und Rhetorik". In: BALLWEG, Ottmar; SEIBERT, Thomas-Michael (Hrsg.). *Rhetorische Rechtstheorie*. Festschrift für Theodor Viehweg. Freiburg/München: Alber, 1982, pp. 237-245.

_____. “Recht und Rhetorik”. In: BALLWEG, Ottmar; SEIBERT, Thomas-Michael (Hrsg.). *Rhetorische Rechtstheorie*. Festschrift für Theodor Viehweg. Freiburg/München: Alber, 1982, pp. 237-245.

_____. *Retóricas*. Trad. M. E. G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PRIGOGINE, I. *O fim das certezas. Tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. R. L. Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996.

SARTORI, Giovanni. *Teoria da democracia revisitada. O debate contemporâneo*. Rio de Janeiro: Ática, 1994.